



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Câmara Criminal
Gabinete Desembargador Fernando de Mello Xavier



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5521857-32.2022.8.09.0011

COMARCA DE GUAPÓ

APELANTE: LUIS RICARDO ROMÃO GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

REVISORA: Desa. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, **conheço do apelo.**

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por **LUIS RICARDO ROMÃO GOMES** contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guapó, que o condenou às sanções dos artigos 33, *caput*, e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 180, *caput*, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Nas razões recursais (mov. 160), a defesa requer, preliminarmente, a nulidade por ausência de intimação para apresentação da defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, e por cerceamento de defesa, isso em razão do indeferimento de produção de provas pelo magistrado.

No mérito, a absolvição por insuficiência de provas quanto ao delito de tráfico de drogas e por ausência de dolo com relação ao crime de receptação; subsidiariamente, pleiteia: (a) a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa; (b) o reconhecimento do tráfico privilegiado; (c) o afastamento da causa de aumento da pena por tráfico interestadual; e) a modificação do regime de cumprimento da pena, a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade e (f) o afastamento da pena de multa e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Delimitada a matéria recursal, passo à análise dos temas controvertidos.



1. Da preliminar: nulidade por ausência de intimação para apresentação da defesa prévia.

A defesa requer o reconhecimento da nulidade de absoluta, com o argumento de que a magistrada singular, antes do recebimento da denúncia, não notificou o acusado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.

O art. 55 prevê o seguinte:

“Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.”

Verifica-se que, após o recebimento da denúncia, foi seguido o rito previsto no art. 395 do Código de Processo Penal, isto é, a magistrada singular determinou a realização da citação do réu para apresentar resposta à acusação.

Apesar do pedido de nulidade pela defesa, não restou comprovada a existência de prejuízo, pois se trata apenas de simples inversão dos atos processuais e, com a apresentação da resposta à acusação, todas as teses defensivas foram analisadas em juízo.

É importante destacar que, em ações penais envolvendo crimes diferentes (tráfico de drogas e receptação), regidos por ritos distintos, mas que são conexos, a escolha do rito ordinário, como neste caso, não prejudica o réu. A adoção do procedimento ordinário é teoricamente mais vantajosa, visto que amplia as possibilidades de defesa, assegurando um amplo exercício do direito de defesa.

Nessa tônica, como não houve prejuízo comprovado, deixo de acolher a preliminar aventada.

2) Da preliminar: cerceamento de defesa.

A defesa alega a nulidade por cerceamento de defesa, sob o argumento que houve o indeferimento de produção de provas. Pontualmente, a defesa requer a juntada de guia de serviço para comprovar o deslocamento do réu por motivo de trabalho.

A magistrada singular fundamentou o indeferimento da seguinte forma:

(...) ACOLHO a manifestação do Ministério Público e



INDEFIRO o pedido da defesa, tendo em vista que tal prova **não se mostra pertinente, sobretudo porque independente de seu inteiro teor não trará um entendimento diverso quanto a valoração da prova, até pela observância do princípio da congruência em relação aos fatos descritos na denúncia que seria o tráfico de drogas**, a questão das guias não interfeririam (...)

A apresentação das guias visa comprovar que o réu realizou a transposição interestadual decorrente de um serviço lícito. Todavia, o sentenciado foi condenado por transportar drogas entre estados; logo, a confirmação da origem do serviço não afasta a condenação por tráfico de drogas e, conseqüentemente, a aplicação da causa de aumento.

Desse modo, não ficou demonstrada a imprescindibilidade da prova, bem como a existência de prejuízo para a defesa do réu, assim rechaço a preliminar suscitada.

3. Da absolvição por insuficiência de provas – tráfico de drogas.

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pelos seguintes documentos: Laudo de Perícia Criminal Constatação de Drogas (mov. n. 1, arquivo 01, fls. 02/04); RAI nº 26217675 (mov. n. 1, arquivo 02, fls. 05/08); Auto de Prisão em Flagrante (mov. n. 1, arquivo 03, fls. 09); Termo de Exibição e Apreensão (mov. n. 1, arquivo 03, fls. 13); Registro de Ocorrência (mov. n. 1, arquivo 03, fls. 30/31); Boletim de Ocorrência (mov. n. 1, arquivo 03, fls. 32/39); Termo de Exibição e Apreensão (mov. n. 1, arquivo 03, fls. 40); Laudo de Perícia Criminal Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (mov. n. 88), assim como pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais prestados.

A autoria foi comprovada de forma eficaz através de depoimentos e provas periciais nas fases investigativa e judicial.

A testemunha Marcus Vinicius de Oliveira e Souza, Policial Rodoviário Federal, afirmou (mídia publicada na mov. 103):

“(...) Que o veículo era alugado e não foi devolvido no prazo estipulado, ao que fizeram a apreensão. Narrou que no momento da retirada do veículo para o pátio, solicitaram o apoio de buscas, ao que os cães ficaram incomodados na região do tanque do combustível. Disse que resolveram abrir e encontraram tabletes semelhantes a droga, revestidos de bexiga ou plástico preto, para não ter contato com o combustível. Disse, ainda, que não chegou a entrevistar o acusado pessoalmente, mas que os seus colegas que o entrevistaram disseram que ele estava vindo de Campo Grande e estava trabalhando com máquinas de cartão de crédito (...)”



A testemunha Nicolas Neris Bianconcini, Policial Rodoviário Federal, narrou (mídia publicada na mov. 103):

“(…) Que fizeram abordagem e o acusado se mostrou muito nervoso, contando que ele foi fazer um serviço, mas não tinha nada para demonstrar qual seria esse serviço. Afirmou também que fizeram buscas com cães farejadores e foram encontrados oito tabletes de droga no tanque de combustível do veículo. Relatou que o veículo era um Compass e estava com restrição de apropriação indébita pela empresa locadora de veículos. Narrou que o acusado disse que estava fazendo um serviço em Campo Grande e que a abordagem ao veículo ocorreu após o posto da PRF, sendo que o acusado passou com velocidade superior à normal, ao que foram atrás dele, ocasião em que acionaram o sinal luminoso, mas ele demorou a parar (…)”

A testemunha Marcos Henrique Borges Oliveira, Policial Rodoviário Federal, contou (mídia publicada na mov. 103):

(…) Que durante a abordagem o acusado apresentou versão contraditória quanto ao itinerário que tinha feito, justificou que estava fazendo viagem para fazer manutenção de máquinas de cartão de crédito. Sustentou que em razão da ocorrência de apropriação indébita, já poderia fazer a restrição de veículo, ao que o veículo seria destinado para apreensão, tendo aproveitando a presença da equipe de busca com cães farejadores e fizeram a busca no veículo, sendo que os dois cães acusaram a presença de algo na região do tanque de combustível. Asseverou que a partir de elementos que resultaram na suspeita, fizeram a desmontagem do tanque de combustível e encontraram a droga envolta em plástico (…)”

O apelante Luís Ricardo Romão Gomes relatou em juízo que (mídia publicada na mov. 103):

“(…) Não é verdadeira a acusação, que estava vindo de Abadia quando foi abordado. Respondendo apenas as perguntas realizadas por sua defensora, disse que não tinha ciência de que o veículo era produto de crime, que passou pela barreira na velocidade normal, de 10 a 15 por hora, que os vidros estavam todos abertos, que todos as guias de serviços executados estavam preenchidas dentro do veículo, que o celular estava dentro do veículo, no painel; que colocou a senha e os policiais



acessaram o seu celular, que não estava nervoso no momento da abordagem.

No caso em questão, observa-se que a versão apresentada pelo sentenciado diverge das demais provas produzidas durante a instrução criminal, visto que o acusado se limitou apenas a negar os fatos, sem apresentar elemento probatório robusto que sustentasse sua defesa.

Por outro lado, restou comprovada que a conduta do apelante se amolda na modalidade transportar drogas, conforme evidenciado pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais e pela apreensão de 8,190 kg (oito quilogramas e cento e noventa gramas) de cocaína dentro do tanque de combustível.

Desse modo, não há a falar em absolvição por insuficiência de provas.

4. Da absolvição por ausência de dolo quanto ao crime de receptação e, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade culposa.

A materialidade do delito de receptação está devidamente comprovada pelos seguintes documentos: RAI nº 26217675 (mov. n. 1, arquivo 02, fls. 05/08); Auto de Prisão em Flagrante (mov. n. 1, arquivo 03, fls. 09); Termo de Exibição e Apreensão (mov. n. 1, arquivo 03, fls. 13); Registro de Ocorrência (mov. n. 1, arquivo 03, fls. 30/31); Boletim de Ocorrência (mov. n. 1, arquivo 03, fls. 32/39); Termo de Exibição e Apreensão (mov. n. 1, arquivo 03, fls. 40); Laudo de Perícia Criminal Identificação de Veículo Automotor, em mov. n. 39, arquivo 08, fls. 205/209, assim como pelos depoimentos extrajudiciais e judiciais prestados.

A autoria foi comprovada de forma eficaz através de depoimentos nas fases investigativa e judicial.

Inicialmente, nota-se que o crime anterior restou evidenciado pela Ocorrência de Apropriação Indébita registrada na Polícia Civil do Estado de Mato Grosso (mov. n. 1, arquivo 3, fls. 36/37), bem assim, pelo depoimento da testemunha Júlio César de Oliveira, procurador e despachante das empresas Unidas e Localiza.

Por sua vez, a testemunha Marcus Vinicius de Oliveira e Souza, Policial Rodoviário Federal, relatou (mídia publicada na mov. 103):

(...) Que o acusado estava bastante nervoso, olhava para os lados e falava ao celular. **Alegou que o veículo era alugado e não foi devolvido no prazo estipulado**, ao que fizeram a apreensão.

No caso de receptação dolosa, a apreensão da coisa de origem criminosa em poder do agente gera a presunção de responsabilidade, de maneira que o ônus da prova se inverte, cabendo ao acusado comprovar que desconhecia a origem ilícita dos bens.



Dessa forma, o sentenciado foi flagrado na posse do bem objeto do crime anterior (apropriação indébita de carro locado), mas não apresentou nenhum elemento probatório do qual se pudesse extrair que o apelante desconhecia a origem ilícita do veículo em questão.

Desta feita, comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o elemento subjetivo inerente ao crime de receptação, impositiva a manutenção da sentença que condenou o apelante como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Do mesmo modo, quanto ao pedido de desclassificação do crime de receptação (artigo 180, *caput*, do Código Penal) para sua modalidade culposa (artigo 180, § 3º, do Código Penal), como bem delineado em linhas volvidas, mostra-se inviável ao caso em exame.

Note-se, ainda, que o apelante sequer possibilitou à autoridade policial a oitiva do suposto locador do veículo, vez que não deu informações que pudessem levar à localização dessa pessoa, para que sua versão dos fatos pudesse ser comprovada. Ainda nesse norte, questionado em juízo, apenas respondeu que não sabia da origem ilícita do veículo.

Nesse sentido, diante do contexto evidenciado pelo conjunto probatório, é impossível aceitar que houvesse dúvida quanto à origem criminosa – dúvida sobre a qual recairia qualquer presunção.

Logo, certo é que, no caso, o conjunto probatório é robusto e sólido, apto, portanto, a formar convicção no sentido da materialidade e autoria delitivas concernente ao crime de receptação que recaí sobre o apelante, até porque a única versão isolada é a apresentada pelo próprio acusado, na tentativa de se livrar das consequências advindas da condenação.

5) Do reconhecimento do tráfico privilegiado.

A magistrada singular reconheceu a existência de tráfico privilegiado, nos seguintes termos:

(...)Considerando, por fim, que o acusado satisfaz aos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, visto ser primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedica a atividade criminosa e não integra organização criminosa, reduzo a pena no grau mínimo de 1/6 (um sexto), considerando a grande quantidade de drogas que o acusado transportava, a saber, 8,19 kg (oito quilogramas e dezenove gramas) de cocaína (...)"

A defesa almeja a modificação da fração de 1/6 para 2/3. Todavia, a tese defensiva não merece acolhimento, pois a magistrada singular fundamentou corretamente, visto que o apelante foi preso com mais de 8 (oito) quilos de cocaína, o que permite a manutenção no grau mínimo previsto, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.



6) Do afastamento da causa de aumento – tráfico de drogas interestadual – art. 40, V, da Lei de Drogas.

Inicialmente, a magistrada singular reconheceu a existência da causa de aumento, nos seguintes termos:

(...)Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, referente ao tráfico interestadual. Assim, aumento a pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando-a, provisoriamente, em 07 (sete) anos de reclusão (...)

Em que pese a tese defensiva, restou comprovado que o veículo pertence à locadora de carros Unidas S/A foi retirado em Campo Grande e a apreensão se deu em Abadia de Goiás.

Na mesma linha, os Policiais Rodoviários Federais ouvidos judicialmente afirmaram que o acusado informou vir de Campo Grande/MS, mesmo local em que o veículo foi locado por Luís Alfredo Fagundes Lagos, conforme evidenciado pelo inquérito policial.

É importante ressaltar que o apelante estava indo para Brasília/DF, local de devolução do veículo alugado, conforme afirmado pela própria defesa. Assim, independentemente do ponto de partida (Campo Grande), o destino da droga (Brasília) justifica a aplicação do aumento de pena.

Nos termos da Súmula 587 do STJ, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, tem-se como desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Assim, mantenho a incidência da majorante do tráfico interestadual (artigo 40, V, da Lei n. 11.343/2006).

7) Da modificação do regime de cumprimento da pena, a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Verifica-se que, como não foram acolhidas as teses de afastamento da causa de aumento do tráfico de drogas interestadual e nem a aplicação do grau máximo do tráfico privilegiado, não há o que reparar no procedimento dosimétrico.

Assim, é inviável a alteração do regime de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, alínea “b”, Código Penal) e a substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, Código Penal), uma vez que a pena definitiva, é superior ao limite do regime aberto.



Por fim, apesar do precedente qualificado na PSV nº 139 do Supremo Tribunal Federal, o réu teve as circunstâncias do crime valoradas negativamente na primeira fase da dosimetria referente ao crime de tráfico de entorpecentes. Assim, tal situação inviabiliza a modificação do regime inicial para aberto.

Em relação ao pedido de recorrer em liberdade, o mesmo se encontra prejudicado, pois a prisão foi revogada pela magistrada singular em razão do regime eleito.

8) Do afastamento da pena de multa e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese o pedido de afastamento da multa pela defesa, não se exclui a pena de multa, uma vez que sua aplicação decorre do comando legal e sua supressão afrontaria o princípio da legalidade.

No que concerne à concessão do benefício da gratuidade da justiça, o réu foi defendido durante todo o curso do processo por advogada constituída. Além disso, a defesa não mostrou, de forma cabal, nesta instância, a alegada hipossuficiência do réu, razão pela qual inviável a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita.

Dispositivo

Por todo o exposto, **acolho** o parecer ministerial de cúpula, **CONHEÇO E NEGO provimento** ao recurso defensivo.

É o voto.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

Des. Fernando de Mello Xavier

Relator

A003

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5521857-32.2022.8.09.0011

COMARCA DE GUAPÓ

APELANTE: LUIS RICARDO ROMÃO GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO



RELATOR: Des. FERNANDO DE MELLO XAVIER

REVISORA: Desa. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DEFESA PRÉVIA. NÃO ACOLHIDAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. DOLO CARACTERIZADO. RECEPÇÃO CULPOSA. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO FRAÇÃO MÁXIMA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. MANUTENÇÃO. MODIFICAÇÃO REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO PENA DE MULTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE. 1) A defesa alegou nulidade, mas não demonstrou prejuízo real, já que ocorreu apenas uma inversão processual e todas as teses defensivas foram devidamente consideradas pelo juízo. 2) Embora as guias pretendessem provar a licitude da transposição interestadual pelo réu, sua condenação por tráfico de drogas entre estados mantém-se, pois a origem lícita do serviço não exclui a culpabilidade do delito, nem afeta a majoração da pena. A necessidade da prova e o prejuízo à defesa não foram demonstrados, levando à rejeição da preliminar. 3) Comprovadas a materialidade e a autoria referente ao crime de tráfico de drogas, mantém-se a condenação. 4) Na receptação dolosa, possuir bens de origem ilícita pressupõe culpa, invertendo o ônus da prova para o acusado demonstrar desconhecimento da ilegalidade. A receptação culposa exige desconfiança do agente sobre a origem do bem, pressupondo sua boa-fé, não aplicável neste caso. 5) A redução da pena em 2/3 foi rejeitada porque o réu, flagrado com mais de 8 quilos de cocaína, não se enquadra nas condições para tal benefício. 6) Nos termos da Súmula 587 do STJ, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. 7) A dosimetria da pena pela juíza é adequada, tornando inviável mudar o regime penal ou substituir a pena de prisão por medidas alternativas, dado que a pena final excede o limite para regime aberto. 8) A multa não é excluída devido à

obrigatoriedade legal, e a gratuidade da justiça não é concedida, pois o réu teve defesa constituída e não provou sua hipossuficiência. **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº **5521857-32.2022.8.09.0011.**

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia **29 de Abril de 2024**, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator, conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento.

Presidiu a sessão o Desembargador **Roberto Horácio de Rezende.**

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura digital.

Des. Fernando de Mello Xavier

Relator

